



Apelação Criminal n.º 0141550-77.2020.8.19.0001

FLS.1

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO : VINICIUS ALVES DA SILVA

APELADO : LUIZ FELIPE VIDAL

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA

Juízo de Direito da 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR: DES. JOÃO ZIRALDO MAIA

***Ementa:* DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA. VALORAÇÃO DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS NA FASE INQUISITORIAL CORROBORADAS POR PROVA JUDICIAL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que desclassificou a imputação de roubo majorado pelo concurso de agentes para furto qualificado pelo concurso de pessoas, condenando os réus também pelo crime de corrupção de menores. Sustenta o recorrente que o conjunto probatório demonstra a ocorrência de violência na subtração de aparelho celular retirado do interior de veículo ocupado pela vítima, em atuação conjunta de dois acusados e um adolescente, requerendo a condenação pelo crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o conjunto probatório produzido nos autos comprova a elementar da violência necessária à configuração do crime de roubo, justificando a reforma da sentença que desclassificou a conduta para furto qualificado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Secretaria da Quarta Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(MP)





3. As declarações prestadas pela vítima na fase inquisitorial podem ser valoradas quando corroboradas por provas produzidas sob o crivo do contraditório.
4. Os depoimentos dos policiais militares, embora não tenham presenciado diretamente a subtração, confirmam a narrativa da vítima quanto à dinâmica dos fatos, à identificação dos agentes e à recuperação imediata da *res furtiva* em poder dos acusados.
5. A atuação coordenada de três agentes, mediante invasão do espaço interno do veículo ocupado pela vítima para arrancar o aparelho celular fixado ao painel, que se encontrava na posse direta do ofendido, cria situação objetivamente intimidatória e caracteriza a violência exigida pelo art. 157 do Código Penal.
6. Demonstrada a presença da elementar da violência, revela-se inadequada a desclassificação para furto qualificado, impondo-se a condenação dos acusados pelo crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, com o consequente redimensionamento das penas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. As declarações da vítima colhidas na fase inquisitorial podem fundamentar a condenação quando corroboradas por outros elementos probatórios produzidos em juízo.
2. A invasão do espaço interno de veículo ocupado pela vítima, praticada de forma coordenada por vários agentes para subtrair bem sob sua posse imediata, caracteriza a violência necessária à configuração do crime de roubo.
3. Comprovada a elementar da violência, deve ser afastada a desclassificação para furto qualificado e restabelecida a tipificação do art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Secretaria da Quarta Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(MP)





Apelação Criminal n.º 0141550-77.2020.8.19.0001

FLS.3

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº **0141550-77.2020.8.19.0001**, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **A C O R D A M** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia **03/09/2026**, em apreciar o recurso na forma constante na certidão de julgamento.

V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso ministerial interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar **LUIZ FELIPE VIDAL** e **VINÍCIUS ALVES DA SILVA** pela prática dos crimes previstos no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 70 do Código Penal, desclassificando a imputação originária de roubo majorado pelo concurso de pessoas (artigo 157, §2º, II, do Código Penal) para o delito de furto qualificado pelo concurso de agentes.

O Magistrado sentenciante desclassificou a imputação originária de roubo majorado pelo concurso de pessoas (artigo 157, §2º, II, do Código Penal) para o delito de furto qualificado pelo concurso de agentes, por entender não estar presente a prática da violência.

Reconheceu o i. Juiz que a materialidade e a autoria delitivas restaram plenamente comprovadas pelos autos de apreensão, registro de ocorrência, depoimentos dos policiais militares e recuperação da *res furtiva* em poder dos acusados.

Todavia, entendeu inexistir prova judicial segura acerca da violência ou grave ameaça, destacando que a vítima, única pessoa que presenciou diretamente a dinâmica dos fatos, não compareceu à audiência de instrução e julgamento, ao passo que os policiais militares apenas tiveram contato com os fatos após a subtração, não trazendo informações acerca da abordagem feita pelos réus.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(MP)





Apelação Criminal n.º 0141550-77.2020.8.19.0001

FLS.4

Registrou que a descrição constante da denúncia, no sentido de que os agentes "de forma agressiva, enfiaram a mão dentro do carro e arrancaram o aparelho celular preso ao painel", não seria suficiente para caracterizar a violência, procedendo, dessa forma, a desclassificação da imputação mediante *emendatio libelli*.

De outro lado, sustenta o Ministério Público, que a prova produzida atesta o emprego de violência, argumentando que a vítima declarou em sede policial, que foi surpreendida por três indivíduos que, de forma agressiva, introduziram as mãos no interior de seu veículo e arrancaram o aparelho celular que se encontrava preso ao suporte do painel.

Aduz o recorrente que, embora a vítima não tenha sido em juízo, as declarações por ela prestadas na fase inquisitorial encontram-se corroboradas pelos depoimentos dos policiais militares colhidos sob o crivo do contraditório. Acrescenta que, nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima reveste-se de especial relevância e, quando harmonizada com os demais elementos de prova, constitui suporte probatório suficiente para embasar o decreto condenatório.

Pois bem.

Não se discute a ocorrência da subtração do aparelho celular, tampouco a autoria delitiva ou a prática do delito em concurso com adolescente, aspectos reconhecidos pelo próprio Juízo sentenciante e que permaneceram incontroversos diante da ausência de recurso defensivo.

A insurgência ministerial limita-se ao reconhecimento da elementar da violência e, por conseguinte, à reforma da sentença que promoveu a *emendatio libelli* para desclassificar o crime de roubo para furto qualificado pelo concurso de agentes.

Como visto, a sentença concluiu que não havia suporte probatório suficiente para demonstrar a violência empregada na ação delitiva, porquanto a vítima não foi ouvida em juízo, prova judicial capaz de comprovar a ocorrência de violência ou grave ameaça.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(MP)





Apelação Criminal n.º 0141550-77.2020.8.19.0001

FLS.5

Assentou, ainda, que os policiais militares não presenciaram diretamente os fatos, razão pela qual seus depoimentos não seriam suficientes para suprir essa deficiência probatória.

Todavia, tal conclusão não encontra amparo no conjunto probatório produzido nos autos.

Embora a vítima não tenha comparecido à audiência de instrução e julgamento, as declarações por ela prestadas perante a autoridade policial detalharam toda a dinâmica do evento criminoso, inexistindo óbice para sua valoração, desde que corroboradas por outros elementos de prova produzidos sob o crivo do contraditório, como se verifica no caso em tela.

Na fase inquisitorial, a vítima LEONARDO relatou que trafegava na pista lateral da Avenida das Américas com as janelas dianteiras do automóvel abertas, quando foi surpreendido por três indivíduos que, de forma agressiva, introduziram as mãos no interior do veículo e arrancaram o aparelho celular que se encontrava fixado ao suporte do painel.

Essa narrativa foi integralmente corroborada em Juízo pelos relatos dos policiais militares ALBERTO DIONES SANTOS SILVA e LEANDRO DIAS PAES os quais afirmaram que foram acionados pela vítima logo após o ocorrido, recebendo as características físicas precisas dos autores e a direção seguida por eles, circunstâncias que possibilitaram a rápida localização e abordagem dos acusados juntamente com o adolescente nas proximidades da Maternidade Leila Diniz, na posse do bem subtraído.

Ainda que os policiais militares não tenham presenciado diretamente o momento da subtração, seus depoimentos confirmam a versão apresentada pelo ofendido, no sentido de que o crime foi praticado por três indivíduos, dentre eles um adolescente, sendo os recorridos capturados logo após a ação criminosa, na posse do bem subtraído.

A dinâmica dos fatos evidencia que a conduta dos acusados extrapola, em muito, a figura de um simples furto por arrebatamento. Os agentes, atuando em conjunto, cercaram o veículo da vítima enquanto esta se encontrava parada no trânsito e, de forma repentina, introduziram as mãos em seu interior para arrancar o aparelho celular fixado ao painel, que se encontrava sob a posse direta do ofendido.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(MP)





Apelação Criminal n.º 0141550-77.2020.8.19.0001

FLS.6

É evidente que a invasão do espaço interno do automóvel ocupado pela vítima, aliada à atuação coordenada de três agentes, criou situação objetivamente intimidatória, apta a reduzir sua capacidade de reação e a viabilizar a subtração do bem, caracterizando a violência exigida pelo artigo 157 do Código Penal.

Dessa forma, comprovada a presença da elementar da violência, impõe-se a reforma da sentença para acolher a pretensão Ministerial e CONDENAR os réus **LUIZ FELIPE VIDAL** e **VINÍCIUS ALVES DA SILVA** pela prática do crime previsto no art. 157 §2º, II do Código Penal, com o consequente redimensionamento das penas.

Passo à análise da pena.

Acusado LUIZ FELIPE VIDAL

Em atenção às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, como já consignado na sentença de 1º grau, estas não são desfavoráveis ao réu.

Assim, fixo a pena-base no mínimo legal de 04 anos de reclusão e 10 dias-multa. Não há alteração na pena intermediária, ante a inexistência de agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, elevo a pena em 1/3 em razão da majorante relativa ao concurso de agentes prevista no art. 157§2º, II do CP, acomodando-se em 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa.

Por força do reconhecimento do concurso formal entre o crime 157§2º, II do CP e do art. 244-B do ECA, elevo a pena do crime mais grave em 1/6, consolidando-se a reprimenda definitiva em **06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa**.

Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, nos moldes do art. 33 §2º, "b" do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o *sursis*, a teor dos artigos 44, I e 77, *caput*, todos do Código Penal.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(MP)





Apelação Criminal n.º 0141550-77.2020.8.19.0001

FLS.7

Condeno o réu, ainda, ao pagamento da taxa judiciária e das custas processuais com fundamento no art. 804 do CPP.

Acusado VINÍCIUS ALVES DA SILVA

Em atenção às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, como já consignado na sentença de 1º grau, o réu ostenta maus antecedentes (possui condenação nos autos 0369671-78.2013.8.19.0001/2013 transitada em julgado em 09/11/2015, pela prática de roubo; anotação 01 FAC, e-doc. 473). As demais circunstâncias são normais à espécie.

Assim, fixo a pena-base em 04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Na segunda fase, reconhecida a agravante da reincidência (anotação 02 da FAC, e-doc. 473), elevo a pena em 1/6, resultando a pena intermediária em 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa.

Na terceira fase, elevo a pena em 1/3 em razão da majorante relativa ao concurso de agentes prevista no art. 157§2º, II do CP, acomodando-se em 07 anos, 03 meses e 03 dias de reclusão e 16 dias-multa.

Por força do reconhecimento do concurso formal entre o crime 157§2º, II do CP e do art. 244-B do ECA, elevo a pena do crime mais grave em 1/6, acomodando-se a reprimenda definitiva em **08 anos, 05 meses e 18 dias de reclusão e 18 dias-multa**.

Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena, nos moldes do art. 33 §2º, “a” e §3º, ambos do Código Penal, salientando tratar-se de réu duplamente reincidente.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o *sursis*, a teor dos artigos 44, I a III e 77, I a III, todos do Código Penal.

Condeno os réus, ainda, ao pagamento da taxa judiciária e das custas processuais com fundamento no art. 804 do CPP.

À conta de tais considerações, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para CONDENAR **LUIZ FELIPE VIDAL** e **VINÍCIUS**
Secretaria da Quarta Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(MP)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara Criminal



Apelação Criminal n.º 0141550-77.2020.8.19.0001

FLS.8

ALVES DA SILVA pela prática do crime previsto no art. 157 §2º, II do Código Penal, redimensionando as penas do primeiro (Luiz Felipe) para **06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa** e do segundo (Vinícius) para **08 anos, 05 meses e 18 dias de reclusão e 18 dias-multa**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

Secretaria da Quarta Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(MP)

